

PROJETO DE LEI

Nº

180

2010

AUTORIA

MESA DIRETORA

EMENTA

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO

À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO

À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JÚLIO CÉSAR

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 147
De 15/1 julho 2010



PROJETO DE LEI 180/10
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO.
Em 15/7. Rec. Por *Francisco*

/2010.

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º. O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do Anexo I e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos Anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º. A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma do Anexo II e das demais disposições desta Lei.

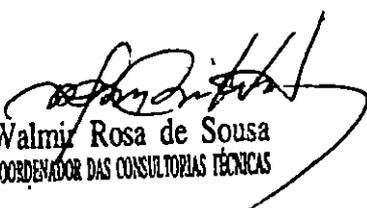
Art. 3º. Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º. O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I – às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II – às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ


Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

Art. 5º. As vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; e § 1º. do art. 155. da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art. 3º. da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 6º. Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

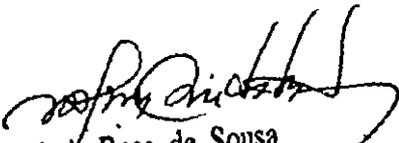
Art. 7º. Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, aplicado por esta Lei.

Art. 8º. Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência parlamentar, por força do disposto no § 1º do Art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 9º. Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

Art. 10. Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

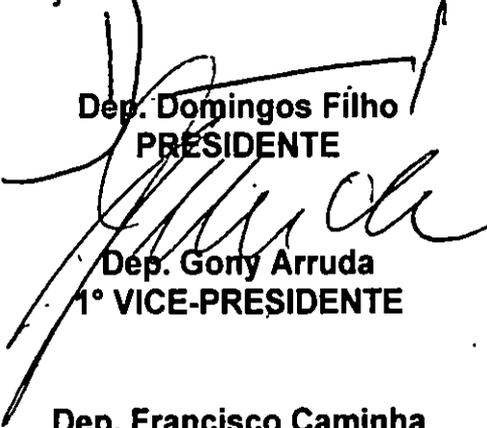

Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

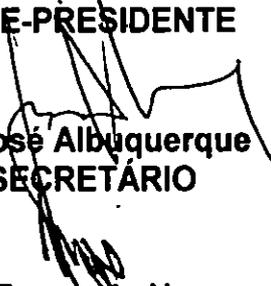
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, aos** **de julho de 2010.**



Dep. Domingos Filho
PRESIDENTE

Dep. Gony Arruda
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Francisco Caminha
2º VICE-PRESIDENTE



Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO



Dep. Fernando Hugo
2º SECRETÁRIO

Dep. Hermínio Resende
3º SECRETÁRIO



Dep. Osmar Baquít

4º SECRETÁRIO



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



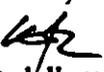
Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. _____, DE _____
DE 2010.

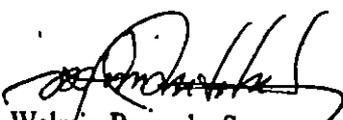


TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA:
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 01/07/2010

REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	196,47	348,50
2	206,29	365,96
3	216,60	384,33
4	227,43	403,44
5	238,80	423,61
6	250,74	444,80
7	263,27	467,00
8	276,44	490,41
9	290,26	514,89
10	304,79	540,69
11	320,02	567,69
12	336,02	596,07
13	352,82	625,86
14	370,47	656,97
15	388,99	689,82
16	408,44	724,24
17	428,87	760,50
18	450,31	798,50
19	472,83	838,40
20	496,49	880,28
21	521,31	924,31
22	547,36	970,49
23	574,75	1.019,02
24	603,49	1.069,91
25	633,66	1.123,37
26	665,34	1.179,50
27	698,62	1.238,47
28	733,54	1.300,36
29	770,23	1.365,36
30	808,73	1.433,61
31	849,18	-
32	891,64	-
33	936,22	-
34	983,03	-
35	1.032,18	-
36	1.083,78	-
37	1.137,98	-
38	1.194,88	-
39	1.254,63	-
40	1.317,36	-



Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Waldir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS



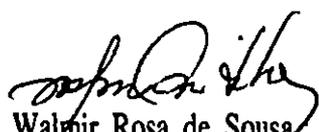
ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI-Nº. _____, DE _____
DE 2010.

TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
A PARTIR DE 01/07/2010

SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	548,05	5.480,53	6.028,58
DGA - 2	478,34	4.783,44	5.261,78
DGA - 3	428,90	4.289,08	4.717,98
DNS - 1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS - 2	238,10	2.381,05	2.619,15
DNS - 3	166,67	1.666,73	1.833,40
DAS - 1	116,66	1.166,69	1.283,35
DAS - 2	87,50	875,02	962,52
DAS - 3	65,62	656,23	721,85
DAS - 4	49,21	492,19	541,40



Hésio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



Walfir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

JUSTIFICATIVA

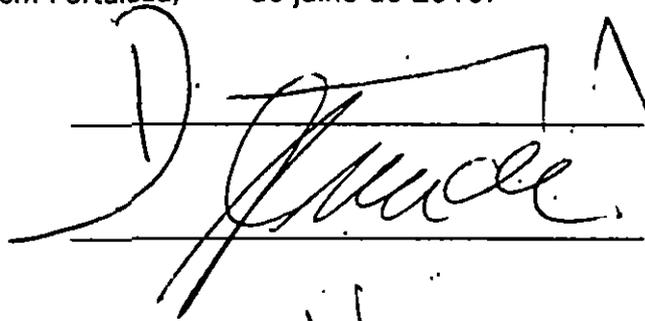
Submetemos a Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que "PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A proposição está em sintonia com as disposições contidas no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, com a aplicação de Índice de reajuste indistinto de 4,84% (auqtro vírgula oitenta e quatro por cento) para todas as categorias funcionais.

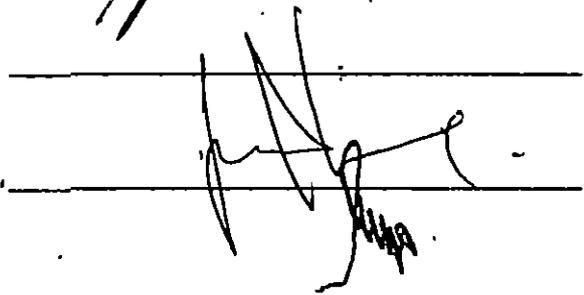
A revisão proposta atende às disponibilidades orçamentárias e às limitações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, estando em sintonia com as propostas apresentadas pelos outros Poderes do Estado.

Na certeza de que os ilustres membros desta Casa emprestarão o necessário apoio à presente proposição, conferindo à sua tramitação a urgência necessária para possibilitar a implantação do reajuste na data aprazada, manifestamos nossos votos de estima e consideração.

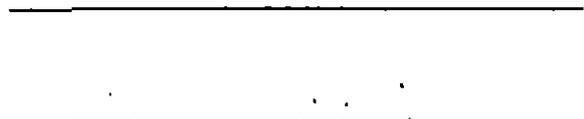
MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, de julho de 2010.



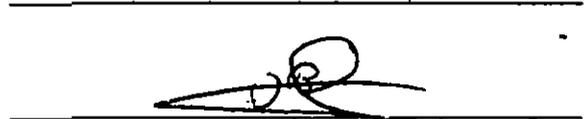
DEP. DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE



DEP. GONY ARRUDA
1º VICE-PRESIDENTE



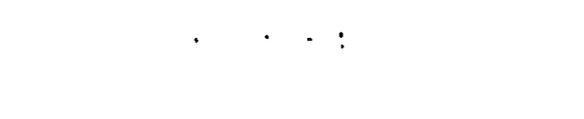
DEP. FRANCISCO CAMINHA
2º VICE-PRESIDENTE



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
1º SECRETÁRIO



DEP. FERNANDO HUGO
2º SECRETÁRIO

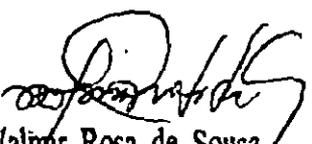


DEP. HERMÍNIO RESENDE
3º SECRETÁRIO



DEP. OSMAR BAQUIT
4º SECRETÁRIO


Elcio Pimenta de Vasconcelos Filho
PROCURADOR
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ


Walmir Rosa de Sousa
COORDENADOR DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

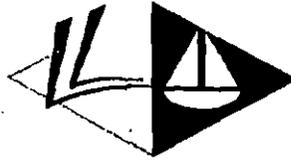


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
LEGISLATURA / 1 - SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publicar-se e Incluir-se em Pauta
- Incluir-se na Ordem do Dia em _____
- Encaminhar-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhar-se à Comissão
- Encaminhar-se ao Autor da Proposição

Em 15.17.2010 Presidente / Secretário



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: PROJETO DE LEI-MESA INTERNA Nº 180 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. SÉRGIO AGUIAR

Comissão de Justiça, em 15 de JULHO de 2010

PARECER

FAVORÁVEL

Sérgio Aguiar
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: favorável

Comissão de Justiça, em 15 de Julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CCJR

PARECER

REUNIÃO



ORDINÁRIA

EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

COFT CTASP CDC CDS CDHC CIA CVTDUI
 CSSS CICTS CFC CCT CECD CARHM CMADSA

MATÉRIA

PROJETO DE LEI Nº 180/10 PROJETO DE INDICAÇÃO Nº _____
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____ MENSAGEM Nº _____
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº _____
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____

EMENTA : _____

AUTORIA: Mesa Diretora

RELATOR (A) DEPUTADO (A): SÉRGIO AGUIAR

PARECER FAVORÁVEL.

Fortaleza, 15 de julho de 2010.

Sérgio Aguiar
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado Parecer do Relator

Fortaleza, 15 de julho de 2010

[Assinatura]
PRESIDENTE DA COMISSÃO



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 180/10

PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo II e das demais disposições desta Lei.

Art. 3º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

Art. 4º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 5º As vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; e § 1º do art. 155 da Lei nº 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.



CEARÁ **Parágrafo único.** O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Art. 7º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, aplicado por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 9º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º. do art 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

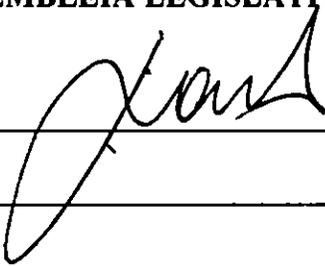
Art. 10. Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.


 _____ PRESIDENTE
 _____ RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº14.765, de 30.07.10



EM 30 JUL 2010

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUARENTA E SETE

**PROMOVE A REVISÃO GERAL DA
REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
CIVIS DO PODER LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º O vencimento base dos servidores públicos estaduais do Quadro II – Poder Legislativo fica revisto em índice único e geral, no percentual de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo I e das demais disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os valores das demais parcelas remuneratórias não indicadas nos anexos desta Lei ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), salvo quanto às vantagens financeiras que dependam de previsão para alteração de seus valores.

Art. 2º A remuneração dos titulares de cargos comissionados e funções de confiança fica revista em índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), a partir de 1º de julho de 2010, na forma do anexo II e das demais disposições desta Lei.

Art. 3º Os benefícios de pensão por morte e os proventos dos servidores públicos civis aposentados do Poder Legislativo ficam revistos no mesmo índice único e geral de 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento), aplicado nesta Lei para os servidores em atividade.

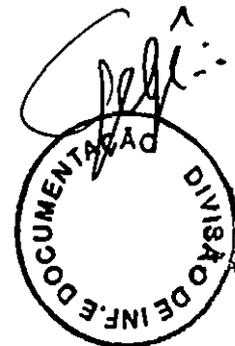
Art. 4º O índice de revisão de que trata esta Lei também se aplica:

I - às pensões concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, nos casos em que o instituidor da pensão tenha falecido em data igual ou posterior a 1º de janeiro de 2004; e

II - às aposentadorias concedidas pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, a partir de 1º de janeiro de 2004, cujo beneficiário tenha implementado as condições para a inatividade a partir daquela data.

Art. 5º As vantagens pessoais incorporadas, na forma das Leis nº.s 10.670, de 4 de junho de 1982; 11.171, de 10 de abril de 1986; 11.847, de 28 de agosto de 1991; e § 1º do art. 155 da Lei nº. 9.824, de 14 de maio de 1974; a gratificação instituída pelo art. 3º da Lei nº. 12.984, de 29 de dezembro de 1999; e o abono compensatório previsto na Lei nº. 12.991, de 30 de dezembro de 1999, ficam revistos no mesmo índice único e geral estabelecido nesta Lei.

Art. 6º Nenhum servidor público em atividade ou aposentado do Poder Legislativo do Estado do Ceará, e seus pensionistas, perceberão remuneração, proventos e pensão inferior a R\$ 587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos), excluindo-se, para a composição deste valor, o adicional de férias, o salário família, as gratificações por prestação de serviços extraordinários e o adicional por tempo de serviço.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos aposentados proporcionalmente ao tempo de serviço e aos pensionistas fracionários, que percebam, em face da proporcionalidade, valores inferiores ao referido no caput deste artigo, devendo seus proventos, remuneração e pensão ser corrigidos mediante a aplicação do percentual da aposentadoria ou da remuneração ou da fração da pensão sobre o valor de R\$587,10 (quinhentos e oitenta e sete reais e dez centavos).

Art. 7º Os valores previstos no Ato Normativo nº. 226, de 15 de maio de 2003, ficam revistos no índice único e geral, no percentual 4,84 % (quatro vírgula oitenta e quatro por cento) a partir de 1º de julho de 2010, aplicado por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei não se aplica aos proventos da aposentadoria e às pensões por morte de beneficiários da extinta Carteira de Previdência Parlamentar, por força do disposto no § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº. 13, de 20 de julho de 1999, acrescida pela Lei Complementar nº. 19, de 29 de dezembro de 1999 e demais alterações.

Art. 9º Não se aplica o disposto nesta Lei aos servidores inativos e pensionistas que tiveram seus benefícios concedidos pelo Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, dos Agentes Públicos e dos Membros de Poder do Estado do Ceará – SUPSEC, com proventos e pensões recompostos ao valor do salário mínimo nacional na forma do § 2º do art. 331 da Constituição do Estado do Ceará, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº. 55, de 22 de dezembro de 2003.

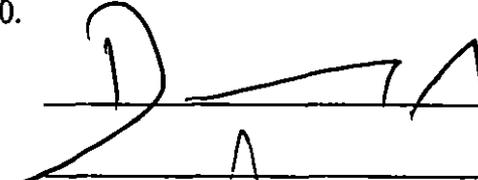
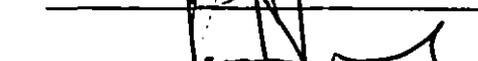
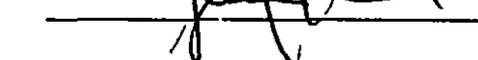
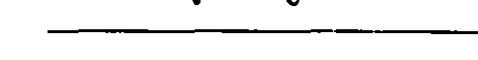
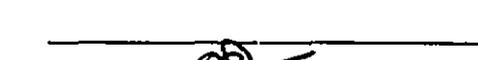
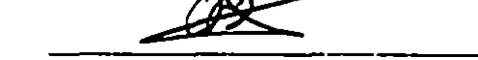
Art. 10. Excluído o adicional de férias, as remunerações e os proventos dos servidores públicos ativos e inativos do Poder Legislativo, e as pensões instituídas por morte de seus servidores públicos ativos e inativos, não poderão exceder o valor dos subsídios dos Deputados Estaduais.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo e do SUPSEC.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos efeitos financeiros, que vigorarão a partir de 1º de julho de 2010.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.

	DEP. DOMINGOS FILHO PRESIDENTE
	DEP. GONY ARRUDA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. FRANCISCO CAMINHA 2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE 1.º SECRETÁRIO
	DEP. FERNANDO HUGO 2.º SECRETÁRIO
	DEP. HERMÍNIO RESENDE 3.º SECRETÁRIO
	DEP. OSMAR BAQUIT 4.º SECRETÁRIO

Pepe?

ANEXO I A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI Nº. , DE DE DE 2010
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE CARREIRA
ATIVIDADE DE APOIO ADMINISTRATIVO – ADO
ATIVIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – ANS
A PARTIR DE 1º/07/2010



REFERÊNCIA	ADO	ANS
1	196,47	348,50
2	206,29	365,96
3	216,60	384,33
4	227,43	403,44
5	238,80	423,61
6	250,74	444,80
7	263,27	467,00
8	276,44	490,41
9	290,26	514,89
10	304,79	540,69
11	320,02	567,69
12	336,02	596,07
13	352,82	625,86
14	370,47	656,97
15	388,99	689,82
16	408,44	724,24
17	428,87	760,50
18	450,31	798,50
19	472,83	838,40
20	496,49	880,28
21	521,31	924,31
22	547,36	970,49
23	574,75	1.019,02
24	603,49	1.069,91
25	633,66	1.123,37
26	665,34	1.179,50
27	698,62	1.238,47
28	733,54	1.300,36
29	770,23	1.365,36
30	808,73	1.433,61
31	849,18	-
32	891,64	-
33	936,22	-
34	983,03	-
35	1.032,18	-
36	1.083,78	-
37	1.137,98	-
38	1.194,88	-
39	1.254,63	-
40	1.317,36	-

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

ANEXO II A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI Nº. , DE DE DE 2010
TABELA DE VENCIMENTOS E REPRESENTAÇÕES DOS CARGOS DE
DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
A PARTIR DE 1º/07/2010



SÍMBOLO	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL
DGA - 1	548,05	5.480,53	6.028,58
DGA - 2	478,34	4.783,44	5.261,78
DGA - 3	428,90	4.289,08	4.717,98
DNS - 1	354,94	3.549,40	3.904,34
DNS - 2	238,10	2.381,05	2.619,15
DNS - 3	166,67	1.666,73	1.833,40
DAS - 1	116,66	1.166,69	1.283,35
DAS - 2	87,50	875,02	962,52
DAS - 3	65,62	656,23	721,85
DAS - 4	49,21	492,19	541,40

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 144 DE 15/1/10
Guaracá

LEI Nº 14765 de 30/4/10
PUBLICADO EM 2/8/10
Guaracá

PUBLICADO
Em 10 de 8 de 10
Guaracá



Projeto de Lei n.	180/2010.
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER N.º LO 0296.2010



A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará submete a esta Procuradoria o Projeto de Lei n.º 180/2010, que "**Promove a Revisão Geral da Remuneração dos Servidores Públicos Civis do Poder Legislativo , e dá outras providências.**"

A Proposição legislativa em comento, além de ser regular através do prisma da iniciativa, efetivamente se enquadra na competência do Poder Legislativo estadual de dispor sobre a organização dos seus serviços administrativos, o que inclui naturalmente versar sobre a remuneração dos servidores do Legislativo.

Esta prerrogativa é assegurada no art. 49, incisos XVIII e XI da Constituição Estadual, *in verbis*:

"Art. 49. É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XIX - dispor sobre organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, encargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração de seu pessoal, por resolução, observados os parâmetros



Projeto de Lei n.	180/2010.
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias".



Ademais, a proposição, no tocante á iniciativa, foi apresentada pela Mesa Diretora do Poder Legislativo, em estrita obediência aos preceitos contidos no inciso V, do art. 19 da Resolução n. 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará), que assim dispõe:

"Art. 19. À Mesa Diretora compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução, ou dela implicitamente resultantes:

[...]

V - propor, privativamente, ao Plenário, projeto de resolução, dispondo sobre organização, funcionamento, polícia, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções, fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei Orçamentária, com relação à Assembléia Legislativa".

Pelo o exposto, inexistindo máculas jurídicas formais ou materiais no Projeto de Lei em questão, opinamos pela admissibilidade da mesma.

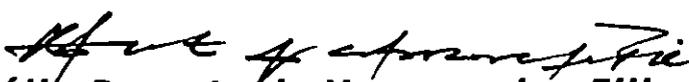


Projeto de Lei n.	180/2010.
Autoria:	MESA DIRETORA
Ementa:	PROMOVE A REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO PODER LEGISLATIVO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



É o parecer, que submetemos à apreciação da referida Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 15 de julho de 2010.


Hélio Parente de Vasconcelos Filho
PROCURADOR